



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.403 - DF (2009/0132526-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE UNIFICAÇÃO. VÁRIAS CONDENAÇÕES. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS NÃO SATISFEITAS. HABITUALIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Fixado pelo juiz da execução, com aval do Tribunal de origem, que não há, na espécie, continuidade delitiva, porque não constatados os elementos objetivos e nem o liame entre uma ação delituosa e outra, que teriam sido perpetradas pelo recorrente em aproveitamento de facilidades, aqui e ali ocorridas, o não reconhecimento da benesse encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.
2. Ir além, ou seja, desconstituir essa conclusão demanda revolvimento fático-probatório não condizente com o veio angusto do *habeas corpus*.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.403 - DF (2009/0132526-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANTÔNIO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de ANTÔNIO PASSOS DOS SANTOS, a Defensoria Pública do Distrito Federal impetrou ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Narrou na inicial que o paciente cumpre pena total de 128 anos e 08 meses de reclusão, no regime fechado e, postulada unificação, por conta de continuidade delitiva, foi negada em primeiro grau de jurisdição, a teor dos seguintes fundamentos (fls. 37/38):

Os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva não estão presentes no caso vertente. Com efeito, condenado a 128 anos e 08 meses de reclusão, pela prática de 13 roubos circunstanciados, 01 furto e 01 homicídio tentado, pretende o interno o reconhecimento da continuidade delitiva para se beneficiar do critério da exasperação da pena.

A situação do sentenciado é de REITERAÇÃO e HABITUALIDADE no cometimento de crimes de roubos circunstanciados e não de continuidade. Veja-se: os crimes referem-se a roubo ocorrido em 07.02.1992 à Empresa Bradibel - Distribuidora de Bebidas LTDA e ao motorista da empresa; a roubo ocorrido em 20.02.1992 à empresa ONOGÁS e ao motorista da empresa; a roubo ocorrido em 04.03.1992 tendo como vítima FERNANDO ALVES DE MOURA; a roubo ocorrido em 05.03.1992 e realizado no interior da Viação Alvorada LTDA; a roubo ocorrido em 11.03.1992 à Empresa ITAMBÉ e aos funcionários da empresa; a roubo ocorrido em 13.03.1992 no Posto de Gasolina Canaã; a roubo ocorrido em 11.04.1992 à empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SATÉLITES LTDA; a roubo continuado praticado nos dias 16.03.1992, 25.03.1992, 30.03.1992 e 22.04.1992 às empresas ONOGÁS, BRADIBEL, LEITE PARACATU E COMPANHIA DE GÁS MINASGÁS.

No caso vertente, revela a ausência do elemento subjetivo que também que se exige para o reconhecimento da continuidade delitiva.

E absolutamente impensável tenha o condenado idealizado, desde o início, a prática de roubos circunstanciados em vários lugares e a diferentes vítimas, pelo contrário, isto demonstra que, aproveitando-se de facilidades encontradas aqui e acolá - verdadeira reiteração - agia o condenado, praticando os crimes como meio de sobrevivência.

A hipótese é de VERDADEIRO CONCURSO MATERIAL.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O comportamento do sentenciado compreende-se justamente na idéia de reiteração e habitualidade que fazem com que criminosos contumazes e perigosos mereçam do Estado uma reprimenda proporcional às referidas atuações, jamais lhes valendo o benefício do CRIME CONTINUADO.

(...)

Isto posto, com fulcro no art. 66, III, "a", da Lei de Execuções Penais, INDEFIRO o pedido de UNIFICAÇÃO DE PENAS, por não estarem presentes nos crimes praticados pelo sentenciado as condições previstas no artigo 71, do Código Penal.

Alegou a Defensoria que *"os crimes referentes às execuções são da mesma espécie, foram praticados, entre um e outro, num lapso aproximado de 30 dias, bem como dentro dos limites do Distrito Federal (Taguatinga e Ceilândia) e com a mesma forma de execução."* (fl. 05)

Pede a concessão da ordem para unificar as penas, em face da continuidade delitiva.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, de cujo acórdão se colhe a seguinte ementa (fl. 174):

HABEAS CORPUS - ROUBO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

I. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se a presença da unidade de desígnios, além dos pressupostos legais. Adoção da teoria mista.

II. Inadmissível o benefício quando se trata de habitualidade criminosa.

III. Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, admitido na origem (fls. 199/200), onde repisa a Defensoria a argumentação expendida na inicial e acrescenta estar o julgado recorrido equivocado, ao exigir o elemento anímico para a caracterização da continuidade delitiva.

Pede seja o recurso provido para cassar o acórdão e deferir a unificação de pena, em face da continuidade delitiva.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do recurso (fls. 205/208).

Informações complementares (fls. 217/219), prestadas pelo juízo de primeiro grau em setembro de 2011, esclarecendo os diversos incidentes ocorridos na execução do ora recorrente, indicando, àquela data, que tinha sido o ele encaminhado para avaliação e acompanhamento psicológico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.403 - DF (2009/0132526-8)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE UNIFICAÇÃO. VÁRIAS CONDENAÇÕES. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS NÃO SATISFEITAS. HABITUALIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Fixado pelo juiz da execução, com aval do Tribunal de origem, que não há, na espécie, continuidade delitiva, porque não constatados os elementos objetivos e nem o liame entre uma ação delituosa e outra, que teriam sido perpetradas pelo recorrente em aproveitamento de facilidades, aqui e ali ocorridas, o não reconhecimento da benesse encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.
2. Ir além, ou seja, desconstituir essa conclusão demanda revolvimento fático-probatório não condizente com o veio angusto do *habeas corpus*.
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Os fundamentos do acórdão recorrido estão assim redigidos (fls. 175/179):

Presentes os requisitos, admito o *writ*.

O impetrante postula o reconhecimento da continuidade delitiva dos crimes descritos nos processos 00018743/93 (2ª execução), 00035910/94 (4ª), 00030419/94 (5ª), 00043610/94 (7ª), 00022486/95 (8ª), 00031603/96 (12ª), 00034684/96 (13ª), 1998.01.1.011283-4 (14ª) e 1999.01.1.052470-0 (15ª). Alega que os crimes preenchem os requisitos objetivos do artigo 71, do Código Penal.

Sem razão.

Os processos têm em comum a condenação do paciente pelo tipo do artigo 157, §2º, I e II, exceto a sétima execução (fls. 114/119), que trata de furto (de pronto excluído do crime continuado). Passa-se à análise individual dos feitos.

Segunda execução (00018743/93): refere-se à conduta praticada em concurso com uma pessoa não identificada. O crime ocorreu em 20/02/1992, por volta das 12 horas, na via pública QR 421, em Samambaia/DF. Subtraiu cerca de CR\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) do motorista HERCULANO RAIMUNDO ' PEREIRA DA SILVA, que pertencia à empresa ONOGÁS (fls. 49/54).

Quarta execução (00035910/94): decorre de ilícito praticado em concurso com quatro cúmplices e um menor, na data 13/03/1992, por volta das 21 horas, no "Posto Canaã", sito na QNO-08, Ceilândia/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anunciaram o assalto e renderam frentistas e fregueses (fls. 75/102).

Quinta execução (00030419/94): relativa ao roubo praticado conjuntamente com ERISVALDO MARQUES, em 07/02/1992, por volta das 15 horas, na QNO 20, do Setor de Expansão "O", Ceilândia/DF, cujo objeto foi a subtração de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) pertencentes à empresa BRADIBEL LTDA e do CR\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros) do motorista ERISVALDO ANDRÉ QUIXABEIRA (fls. 36/48).

Oitava execução (00022486/95): refere-se à conduta praticada em 11/04/1992 por volta das 16 horas, em concurso com pessoa não-identificada, na QR 112 Samambaia/DF. Subtraiu em torno de CR\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros) de RÔMULO ELIAS BARBOSA, que pertenciam à empresa SATÉLITE LTDA (fls. 103/104).

Décima segunda execução (00031603/96): deu-se pelos fatos de 11/03/1992, por volta das 14 horas, na QNO 20, em Ceilândia/DF. Trata-se da conduta em concurso com ADAUTO FARIAS DE ANDRADE e um menor, pela qual foram subtraídos CR\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros) de cada uma das vítimas ADAILTON ROBERTO DE SOUSA, ADILSON ROBERTO DE SOUSA e EDIVALDO LINZ VIANA, que, como empregados da empresa ITAMBE, distribuíam leite (fls. 68/74).

Décima terceira execução (00034684/96): ocasionada por condenação pela conduta de 04/03/1992, por volta das 15 horas, na QNM 23, em Ceilândia/DF, em companhia de adolescente e de pessoa não-identificada, quando subtraiu CR\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) em espécie e um cheque no valor de CR\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil cruzeiros) da vítima FERNANDO ALVES DE MOURA (fls. 55/59).

Décima quarta execução (1998.01.1.011 283-4): infração cometida em 05/03/1992, por volta das 20h30, a bordo de ônibus da VIAÇÃO ALVORADA, na linha Plano Piloto-Setor "O", em concurso com ERISVALDO MARQUES e um menor, subtraíram vários bens em posse do motorista PEDRO FRANCISCO VASQUES e do cobrador MÁRCIO FERREIRA DA SILVA (fls. 60/67).

Décima quinta execução (1999.01.1.052 470-0): remete aos fatos ocorridos em 16/03/1992 (14 horas), 25/03/1992 (13h30), 30/03/1992 (13 horas) e 22/04/1992 (13h30), em Samambaia/DF, em concurso com dois menores, subtraíram um total de CR\$ 688.000,00 (seiscentos e oitenta e oito cruzeiros) pertencentes às empresas ONOGÁS, BRADIBEL, LEITE PARACATU e MINASGAS (fls. 105/112).

O paciente é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio. A ficção jurídica da continuidade delitiva exige pluralidade de ações, nexos temporal, espacial, Circunstancial quanto ao modo de execução. Não se confunde com a habitualidade criminosa.

As condutas foram realizadas com a participação de diferentes pessoas, em cidades distantes (Ceilândia e Samambaia), contra vítimas diversas. Ainda que, na maioria dos casos, exista modo de agir semelhante (roubo contra funcionários de empresas), este não é suficiente para se inferir ligação em cadeia dos ilícitos. Há certa proximidade temporal (as condutas abrangem o período de 07/02/1992 a 22/04/1992), mas, do ponto de vista objetivo, não se pode reconhecer a continuidade delitiva.

No plano subjetivo, também é evidente a REITERAÇÃO e HABITUALIDADE, isto é, que o condenado fez do ilícito patrimonial um meio de vida. Não se verifica unidade de desígnios entre os crimes. Embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam da mesma espécie, não decorreram de um plano de ação comum, de um mesmo projeto, a não ser que se considerasse um "projeto de vida" ou carreira criminosa, com "especialização" na área de empresas.

Ao indeferir o pleito na decisão de fls. 257/260, o MM. Juiz de Execução assim analisou a situação do agravante:

"É absolutamente impensável tenha o condenado idealizado, desde o início, a prática de roubos circunstanciados em vários lugares e a diferentes vítimas,' pelo contrário, isto demonstra que, aproveitando-se de facilidades encontradas aqui e acolá - verdadeira reiteração - agia o condenado, praticando os crimes como meio de sobrevivência.

A hipótese é de VERDADEIRO CONCURSO MATERIAL (fl. 33).

Com razão. A teoria objetivo-subjetiva da continuidade delitiva é consequência da adoção do finalismo, sob pena de premiar, por esse instituto, aquele que faz do crime uma profissão. Não existe liame subjetivo; pelo contrário, é patente a multiplicidade de dolos, várias intenções criminosas, reforçadas por sucessos anteriores e pela impunidade.

Sobredita decisão alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante julgamento do RHC 93144/SP, de relatoria do Ministro MENEZES DIREITO, realizado em 18/03/2008 e assim ementado: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO UNIFICAÇÃO DAS PENAS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA NÃO-OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES.

Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar e modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subseqüentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira.

É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subseqüentes continuação do primeiro.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado.

Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim.

Recurso desprovido".

(...)

Agiu com acerto o douto Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Ante o exposto, denego a ordem. É o voto.

Consoante se depreende, o juízo da execução, com olhos nas características de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada fato delituoso, notadamente os aspectos objetivos (tempo, lugar, modo de execução, participação de outras pessoas ou não, identificada ou não, etc) concluiu, com o aval do acórdão atacado, não haver continuidade delitiva, mas reiteração criminosa, de alguém que fazia do crime meio de vida, não havendo, ainda, entre os acontecimentos liame subjetivo, porque as várias ações teriam sido realizadas pelo recorrente em face da "conveniência", ou seja, aproveitando de facilidades onde elas ocorriam. Não há, portanto, para o juízo da execução e para o Tribunal de origem, demonstração de que uma conduta é subsequência, prevista e organizada, uma da outra, o que afasta a continuidade delitiva.

Não vejo, aqui, diante desse quadro, como promover qualquer alteração nos julgamentos das instâncias de origem, porque em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme, aliás, há expressa menção no acórdão em xequê, e também de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).

2. Afastada pelas instâncias ordinárias a idéia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 163.300/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. ART. 71 DO CP. CRIME CONTINUADO. FICÇÃO JURÍDICA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária, consoante a aplicação da teoria objetiva-subjetiva, a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art. 71 do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão a quo se alinha ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a fazer incidir o disposto na Súmula 83/STJ.

3. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pela parte agravante - em relação à ausência de continuidade delitiva, in casu - implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do art. 105 da Constituição Federal, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, in casu, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1113358/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. ARTIGO 71 DO CP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HABITUALIDADE DELITIVA. FORMA DIVERSA DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.

II. Não há como ser reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos pelos quais o paciente foi condenado, pois nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, trata-se de criminoso habitual e, a teor da jurisprudência remansosa desta Corte, a mera reiteração criminosa obsta a incidência do art. 71 do Estatuto Punitivo (Precedente).

III. Circunstâncias amplamente diversas na forma de perpetração dos ilícitos que igualmente afastam a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, pois estes, embora tenham sido tipificados como roubo duplamente majorado e praticados na mesma localidade e em dias subsequentes, não ostentam igual modus operandi, o denota a prática de crimes autônomos.

IV. Não evidenciados, ab initio, os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado, mostra-se incabível, nos estreitos limites do habeas corpus, aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes do processo, para a verificação das circunstâncias objetivas e subjetivas imprescindíveis ao reconhecimento da ocorrência, ou não, da continuidade delitiva e, conseqüentemente, para a unificação de penas.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 231.724/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

E da minha relatoria:

EXECUÇÃO PENAL. ESTELIONATOS. (1) CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE UNIFICAÇÃO. TRÊS CONDENAÇÕES. CONDIÇÕES OBJETIVAS SATISFEITAS: TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. ASPECTO SUBJETIVO: HABITUALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (2) PRESCRIÇÃO DE UMA DAS CONDENAÇÕES. PLEITO EM PARTE PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte não tem admitido a unificação das penas quando, apesar de satisfeitos os requisitos de tempo, lugar e modo de execução, o condenado dá mostras de eleger o crime como opção de vida, empolgado a prática sceleris com profissionalismo.

2. Tendo uma das condenações, objeto do requerimento de unificação, sido alvo de extinção de punibilidade, resta, em parte, prejudicado o writ.

3. Ordem em parte prejudicada e, no mais, denegada.

(HC 74.692/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 03/05/2010)

Ir além do que foi firmado, para concluir de modo contrário, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com o veio angusto do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0132526-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 26.403 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19980110112834 20090020052052

EM MESA

JULGADO: 19/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.